



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000999/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.439 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente COSME BRAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO DE DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. FILHOS SOB GUARDA DA MÃE.

O direito de o pai deduzir os gastos com pensão alimentícia se sujeita à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época). Na ausência de comprovação da determinação judicial ou do acordo homologado, o pagamento é entendido como liberalidade, sem direito à dedução. O mesmo entendimento se aplica às despesas com educação: as despesas com instrução relativas a filhos que estão sob guarda da mãe devem decorrer de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Na falta desse requisito, o pagamento configura liberalidade do contribuinte que não confere direito à dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito, Fabiana Okchstein Kelbert e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-23.106 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que manteve a glosa de deduções com dependentes e pensão alimentícia.

Do relatório da decisão de piso verifica-se o quanto segue:

Para COSME BRAZ DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, foi emitida em 24/12/2007 a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 4.439,61, sendo R\$ 2.088,64 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 1.566,48 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 784,49 de juros de mora atualizados até dezembro/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram apontadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos de fls. 4/5:

1. Dedução indevida de dependentes por falta de comprovação da relação de dependência relativa a Patrick Meirelles da Silva e a Kelvin Braz Meirelles da Silva: R\$ 2.544,00.

2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação: R\$ 18.000,00.

Em sua impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 8/30, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando que:

- Houve um equívoco por parte da RF ao glosar a pensão alimentícia e os dependentes, haja vista o documento, em anexo, da 2ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora.

- “Acordo feito perante o juízo, onde, educação seria de minha responsabilidade e a pensão para cobrir outros gastos (médicos, dentistas, aluguel, etc). Portanto, é importante frisar que, além de pagar pensão, meus filhos, conforme certidão de nascimento, são, sim, meus dependentes.”

A decisão manteve o lançamento sob os seguintes argumentos, ora resumidos:

- não ficou comprovada a condição determinada na legislação tributária (deter a guarda judicial) para que o impugnante pudesse lançar seus filhos como dependentes na declaração/2005.

- nos autos há apenas um ofício determinando pagamento de alimentos provisórios em nome da mãe dos menores, valor que deveria ser descontado em folha;

- Não se identifica nos Comprovantes Anuais de Rendimentos - AC2004, às fls. 10/11 e 12/13, fornecidos pelos bancos Itaú e Banerj, qualquer desconto, nos rendimentos pagos ao contribuinte, a título de pensão alimentícia, conforme teria sido a decisão judicial, nos termos do Ofício de fl. 9.

- O recibo de fl. 14 fornecido pela ex-esposa do contribuinte, informando o recebimento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.000,00, durante o ano de 2004, não socorre o impugnante, a não ser que a forma de pagamento - desconto em folha - estipulada na sentença (vide Ofício de fl. 9) tenha sido reformada, aspecto que não restou comprovado nos presentes autos.

- na ausência da sentença judicial, não foi possível verificar os beneficiários da pensão alimentícia e o seu valor mensal;

Em seu recurso voluntário (e-fl. 61), o recorrente esclarece que foi demitido do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, e por essa razão cessaram os descontos em folha da pensão alimentícia. Refere que passou a pagar os valores diretamente à mãe dos menores, a quem coube a guarda por conta de decisão da Segunda Vara de Família de Juiz de Fora. Menciona que já acostou aos autos recibo fornecido pela ex-esposa. Refere ainda, ter ajuizado reclamatória trabalhista em face do BANERJ.

Pede sejam debitados R\$ 2.544,00 como despesas de educação, cujos recibos já foram acostados aos autos. Junta documentos (e-fls. 62-76), consistentes em cópia da sua carteira de trabalho, certidões de nascimento dos filhos, declaração assinada por um dos filhos e pela ex-esposa, intimação para audiência de conciliação e ofício da Segunda Vara de Família de Juiz de Fora para a Caixa Econômica Federal, comunicação de dispensa do BANERJ, certidão de casamento com averbação da separação, homologação de sua dispensa pelo Sindicato dos Bancários, informação processual da reclamatória trabalhista, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, recibo assinado pela ex-esposa e petição requerendo seja debitado o valor de R\$ 3.466,50 de despesas com educação do valor total de R\$ 18.000,00 pago a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

A questão ora debatida cinge-se à possibilidade de deduzir valores pagos a título de pensão alimentícia e despendidos com educação filhos do recorrente.

A matéria encontra-se regulada na Lei nº 9.250/95, em seu art. 4º, III; art. 8º, II, alíneas "a", "b", "c" e "f", § 2º, II, e § 3º, bem como no art. 35, caput e § 3º, ora transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Diga-se, ainda, que o art. 78 do Decreto n.º 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, ao regular as disposições legais supra transcritas, esclareceu:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)). [Grifo nosso]

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ([art. 80](#)) ou despesa com educação ([art. 81](#)) ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Como se observa, a possibilidade de deduzir a pensão alimentícia depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação ([Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "f"](#));
2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a [Lei n.º 5.869, de 1973, art. 1.124-A](#) ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f"](#));

Analisando os autos, verifico que não foi acostada a necessária sentença judicial ou o acordo que tenha homologado a separação do casal.

Consta à e-fl. 10 certidão de casamento com indicação de averbação da separação homologada por sentença da 2ª Vara de Família de Juiz de Fora. Sabe-se, por meio desse documento, que foi proferida sentença de homologação da separação, mas seu conteúdo remanesce desconhecido, ou seja, não se sabe exatamente a quem foi destinada a pensão, se

apenas aos filhos então menores, ou se a estes e à ex-esposa. Do mesmo modo, não se sabe o valor mensal.

Ainda que o recorrente pretenda comprovar o pagamento da pensão diretamente a ex-esposa, por meio de declaração que esta assinou, entendo que este documento não se mostra suficiente. Não há nos autos qualquer comprovante de depósito ou mesmo transferência bancária que indique que o pagamento tenha se realizado desta forma.

Por mais que se possa compreender a situação do recorrente, que foi demitido do seu trabalho no BANERJ, e que os descontos em folha da pensão não podem ser comprovados, a legislação de regência prevê o cumprimento dos requisitos já indicados para que o contribuinte possa fazer jus à dedução pretendida.

No caso concreto, como bem assentado na decisão de primeira instância, o recorrente não comprovou o pagamento cuja dedução está buscando.

O mesmo se diga em relação à dedução de despesas com educação de dependentes. A legislação incidente sobre a matéria esclarece que serão dependentes os filhos de pais separados sob a guarda do contribuinte por força de decisão judicial, como se lê do art. 35, § 3º da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em seu recurso voluntário o próprio recorrente assenta que os filhos ficaram sob a guarda da ex-esposa por força da sentença judicial, como se infere do trecho abaixo transcrito:

Mesmo assim, continuei assumindo meus compromissos pagando diretamente a mãe, que ficou com a guarda dos menores, conforme ordem da segunda Vara de Família de Juiz de fora. Seque xérox do ofício da citada Vara em anexo, recibo de pagamento de pensão alimentícia em anexo, cujos documentos já tinha enviado, e se encontra neste referido processo.

Assim, não lhe socorre a declaração conjunta assinada por um dos filhos menores e por sua ex-esposa (e-fl. 66), onde mencionam que o recorrente era o responsável pelo pagamento das despesas escolares.

Com efeito, não foi atendido o requisito legal de comprovação da dependência, de modo que a dedução pretendida não encontra guarida.

Do mesmo modo, não foi comprovada a obrigatoriedade do pagamento desta despesa por força de decisão judicial.

A conclusão é no sentido de que os pagamentos realizados ao largo de decisão judicial são considerados mera liberalidade e não conferem direito à dedução, entendimento que se observa em diversas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 16004.000586/2009-59

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA CARF 101 Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. **DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente** ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. PAIS SEPARADOS. GUARDA DO OUTRO CÔNJUGE. GLOSA. **O direito de o pai deduzir, em sua DIRPF, as despesas médicas e com instrução relativas a filhos dos quais não detenha a guarda restringe-se à situação de fazê-lo em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.**

Numero da decisão: 2301-006.275

Nome do relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES

Numero do processo: 10650.720621/2018-40

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 28 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial

ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos. Restando demonstrado que a pensão não decorre de determinação judicial ficam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa efetuada, considerando, os aludidos pagamentos porventura realizados, em mera liberalidade.

Numero da decisão: 2003-000.036

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Perante à falta de documentação comprobatória da obrigatoriedade dos pagamentos de pensão alimentícia e despesas com educação de filho por força de decisão judicial, não há como acolher o pleito do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert